

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1958/2021)

Dê-se ao *caput* do art. 2º e ao § 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – pessoa negra aquela que se autodeclara preta conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adota autodefinição análoga; e apresentar características fenotípicas que possibilitem o seu reconhecimento social como pessoa negra;

II – pessoa mestiça aquela que se autodeclara parda conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adota autodefinição análoga.

.....”

“Art. 3º

.....

§ 3º A validação da autodeclaração da pessoa mestiça se dará por declaração da sociedade civil mestiça legalmente constituída e reconhecida pelas entidades civis públicas do setor, proibida a exclusão dos autodeclarados pardos por critérios fenotípicos”

JUSTIFICAÇÃO

A classificação de pardos como negros contra a Declaração de Durban, item 56, Questões Gerais, documento de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário, adotado na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em 2001, a qual também distingue mestiços (pardos) de negros e condena a invisibilização do povo mestiço brasileiro: “Reconhecemos, em muitos países, a existência de uma população mestiça, de origens étnicas e raciais diversas, e sua valiosa contribuição para a promoção da tolerância e respeito nestas sociedades, e condenamos a discriminação de que são



vítimas, especialmente porque a natureza sutil desta discriminação pode fazer com que seja negada a sua existência”.

Classificar pardos como negros também viola a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que possui força de emenda constitucional, a qual afirma em seu art. 9º que: “Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção.”

Dificulta a implantação de políticas de igualdade racial, pois conflita com leis que reconhecem o povo mestiço brasileiro como distinto de negros, como as existentes nos Estados do Amazonas, Roraima, Mato Grosso e Paraíba.

Conflita também com legislações brasileiras e portuguesas que já reconheceram a origem indígena do povo mestiço e este como identidade distinta de negros.

Provoca efeito inverso ao de inclusão, reparação e de política pública contra racismo, especialmente em Estados com grande percentual de mestiços (pardos) onde a grande maioria destes não possui fenótipo aparentado com de pretos, mas de índios, a exemplo dos Estados do Amazonas, Acre, Amapá e Tocantins, prejudicando a classificação destes em concursos e seu acesso a políticas de ação afirmativa.

Expõe pardos a constrangimentos, humilhações públicas, expulsão de instituições onde foram aceitos em vagas reservadas para fins de ação afirmativa, processos administrativos e judiciais e acusações de fraude em concursos e pleitos eleitorais por não terem aparência de pretos (“fenótipo negroide”, como aparece em certos editais).

Sala da comissão, 7 de maio de 2024.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**